

012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0263 / 2007 DE 2007

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0263 / 2007 DE 19/04/2007

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO DIAS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE EXERÇAM A PROFISSÃO OU RESIDAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS (RODÍZIO) NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:53:47

00000021685-29



ARQUIVADO EM 24/04/2009

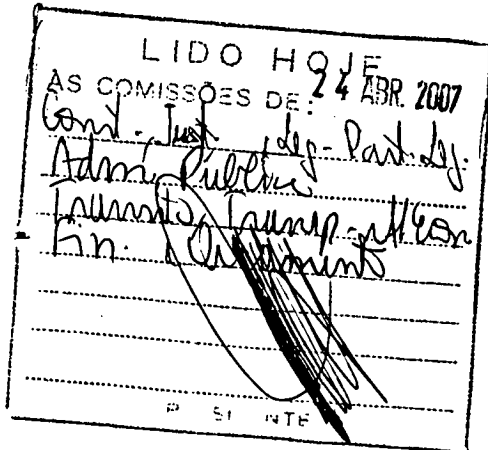
Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR MARIO DIAS



Folha nº 01 do proc.

Nº 263 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0263/2007

Dispõe sobre a exclusão dos Oficiais de Justiça que exerçam a profissão ou residam no município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos (rodízio) no município de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições
decreta:

Art. 1º - Ficam excluídos do rodízio municipal de veículos os Oficiais de Justiça que residam ou exerçam a profissão no Município de São Paulo.

Art. 2º - A autorização da exclusão se dará por meio do "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador, restrito a 1 (um) único veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional, seja exclusivo para o exercício da profissão.

Art. 3º - Para fazer jus à autorização de que trata esta lei, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional;

II - regular matrícula no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como declaração do citado Conselho, de que o oficial de justiça requerente não se encontra em

REJEITADO

PRESIDENTE

24 ABR 2007

SGP.42

18/22 19/04/2007 00:15:00 - Protocolo Legislativo - SGP.22

De (m) juntado(s), nesta
n.º documento(s) e folha de
não rubricados sob
226
07/05/07
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Região 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 263 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

III - comprovante de residência ou de exercício profissional no Município de São Paulo;

IV - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio profissional requerente;

V - carteira de identidade ou documento equivalente;

VI - termo de compromisso, feito em papel timbrado, datado, contendo o nome, número de matrícula no Tribunal de Justiça, assinatura do profissional com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará o benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de oficial de justiça comprometendo-se a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e do selo identificador, as disposições desta lei.

Art. 4º - O requerimento mencionado no Art. 3º, inciso 1 deste artigo deverá se feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 1º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados nesta lei, deverá ser protocolado no endereço mencionado no "caput", após estar devidamente preenchido e assinado pelo profissional requerente.

§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV - Oficial de Justiça".

Art. 5º - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 263 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões


MARIO DIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em apreço visa excluir do rodízio municipal de veículos os Oficiais de Justiça que residam ou exerçam sua profissão na cidade de São Paulo.

O oficial de justiça é um servidor público, imprescindível ao Poder Judiciário, sendo necessária sua atuação para impulsionar o processo por meio dos atos processuais, cuja figura também encontra-se descrita nos Artigos 140 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo incumbência deste promover as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do ofício, efetuar avaliações, estar presente às audiências e coadjuvar o Juiz na manutenção da ordem, certificando no mandado as ocorrências de maneira pormenorizada.

Assim denota-se que de posse de uma ordem judicial, deve o Oficial de Justiça, sob pena de sofrer sanções administrativas e judiciais, diligenciar, investigar, pesquisar nos bancos de dados informações pertinentes à localização de pessoas a quem deve cumprir o dever funcional de cientificar ou intimar a fim de que o destinatário da ordem judicial venha ao processo insurgir, concordar o até mesmo se abster de prestar resposta nas hipóteses de revelia. **Sobretudo é através do oficial de justiça que quase sempre se desencadeia o processo.**

Esses servidores em razão da carta política de 1988 vem sendo achatados com número crescente de acessos ao judiciário, sobrecarregando o trabalho que hoje, acumula-se e agrava-se com a defasagem de funcionários que gira em torno de 3.000 (três mil) em todos o Estado. Dessa forma, para lograr êxito e conseguir cumprir sua tarefa, se vê obrigado a utilizar veículo de sua propriedade, para dar vazão ao número excessivo de mandados a que tem que cumprir.

É importante frisar que o Tribunal de justiça não oferece veículo para o exercício dessa função, apenas institui forma de ressarcimento das despesas de combustível previstas no provimento 8/85 e Lei 11.608/03.

A intuito do projeto em tela se justifica a medida em que a atividade do oficial de Justiça é, em muitas situações, de prevenção, segurança, acautelamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.

Nº 263 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

cumprimento de determinação Judicial, ou seja, uma ordem do Magistrado que na maioria dos casos, defere o cumprimento de uma medida urgente, como na hipótese de afastamento do lar de um dos cônjuges sob a égide da preservação da vida.

Deve o Oficial de Justiça na posse de uma ordem liminar, conferir a ela a eficácia do pedido urgente, sob pena de preclusão desse direito, considerando o perigo na manutenção do cônjuge violento no lar, direito decorrente da proteção da família. Sem o condão de esgotar a matéria, as tutelas referentes aos menores, direito de família, alvarás de soltura, prisões civis, execuções, todas elas oriundas das chamadas medidas urgentes!!

A manutenção do rodízio de veículos para os Oficiais de Justiça, dificulta por demais o cumprimento das determinações judiciais, causando maior morosidade ao processo e lentidão à tutela jurisdicional, o que atinge e prejudica diretamente a população que procura o Judiciário em busca de uma solução rápida e eficaz para seus problemas, no entanto deparam-se com uma justiça lenta e ineficaz.

Por essa razão, numa cidade como São Paulo, torna-se impossível o deslocamento de um dos Fóruns Regionais, ao local a ser diligenciado sem que se perca muitas horas parados nos trânsitos e a limitação do rodízio de veículos dificulta ainda mais o trabalho, uma vez que implica em um horário que facilita as diligências, ou que dificulta o retorno de outras.

Desta forma, tendo em vista o interesse público envolvido esperamos o apoio e o empenho dos nobres vereadores para a aprovação do projeto em tela.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-263 de 2007 08/05/07 (a) 020

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

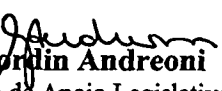
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

14/05/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

14/05/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/5/07 às 15h
SOLANGE REZENDE
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIAO FARIAS
Para receber:
Sala de Trabalho do Vereador / Vereadora
Em 16/05/07 às 11h
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 ÀS 11:00 h
POR ALI
SAÍDA 25/05 ÀS 15 h 40 ASS: [assinatura]

A SGP-21
São Paulo, 27/06/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 7210
Em 30/07/07
Ass: [assinatura]

Eva Podorski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE

26 JUN 2007

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 263/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, que visa excluir os
Oficiais de Justiça que exerçam a profissão ou residam no município de São Paulo da
restrição imposta quanto à circulação de veículos (rodízio) no Município de São Paulo, e dá
outras providências.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora
a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte
(art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar
o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de
interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o
transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do
Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na
competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias
urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários,
loais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade
(...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e
pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o
estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro
urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além
das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais,
o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às
peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro",
Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito
Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de
extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço
de trânsito.

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arreamento,
alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30,
VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de
águas pluviais; trânsito e tráfego ... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais,
sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações
cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de
competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas
vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja
organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de
infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 263/07

Folhaº	8	do proc.º
nº	263	de 2007
Eduardo Rodolfski Assistente Parlamentar RP 100.453		

urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, II, 1ª parte, ao atribuir à autoridade de trânsito municipal competência para , "no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais", não as distinguiu, passando a errônea impressão de que somente a autoridade administrativa estaria apta a regulamentar a matéria que elenca, unicamente mediante decretos e portarias.

Todavia, tal interpretação atribui a uma lei federal a possibilidade de, em desacordo com a Constituição Federal, cercear a iniciativa do Poder Legislativo, o que não se pode admitir.

Desta feita, entendemos que o limite deve ser posto, inicialmente, em razão da matéria ser norma de trânsito, de competência privativa da União, ou serviço de organização do trânsito, de competência do Município. Já quanto à restrição da iniciativa legislativa, deve ser colocado no fato de ser norma geral e abstrata, de iniciativa legislativa concorrente entre Legislativo e Executivo e ato concreto de administração, que encontra-se via de regra fora do campo da lei em sentido formal e portanto de competência privativa da autoridade de trânsito, aí entendida somente o Poder Executivo.

Como de vê, não configuram as regras insertas na Lei nº 12.490/97 meras questões de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afetas à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 263/07

Folhaº	9	do proc
nº	263	nº de 2007

Eva Polowski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”
(in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Sob este ponto de vista, portanto, a norma que regulamenta o rodízio municipal deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRATIVA PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

10
263
do proc.
de 2007
Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:15 data:26-06-07 taq. rev.: evento:139-SE
Orador(es):

"PL 263 /2007, do Vereador MÁRIO DIAS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a exclusão dos Oficiais de Justiça que exerçam a profissão ou residam no município de São Paulo da restrição imposta, quanto à circulação de veículos (rodízio) no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte

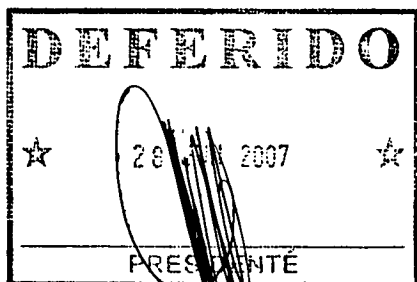
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre-se os votos contrários da bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Está aprovado, com os votos contrários da Bancada do PT.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11 e 12
Em 31 / 07 / 03
Ass: _____


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Prox. 1º eq
SGP-22



REQUERIMENTO D

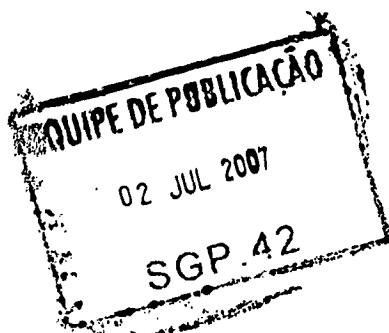
13 - RDS
13- 1605/2007

Requeremos, na forma regimental, o apensamento do Projeto de Lei nº 372/2004 ao Projeto de Lei nº 263/2007, para deliberação pelo Plenário, uma vez que as duas proposições tratam da mesma matéria.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2007.


Mario Dias
Vereador


Paulo Frange
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-263 de 20 07 31 / 07 / 07 (a) 62

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Nesta data, conforme Requerimento RDS 13-1605/07 dos Vereadores Mario Dias e Paulo Frange, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 372/04 foi apensado a este processo.

31/07/07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Assinado eletronicamente
em 31/07/2007 às 14:00h
por Ângela Bordin Andreoni

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 e 14
Em 07/04/2009
Ass: W. E. José
W. E. José
Técnico Administrativo
RF 10940



Passemos ao item seguinte.

- "PL 263/2007, do Vereador MÁRIO DIAS (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a exclusão dos Oficiais de Justiça que exerçam a profissão ou residam no município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos (rodízio) no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 263/07. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-0263 de 20 07 07/04/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 20ª Sessão Extraordinária, em 07 de abril de 2009.

07/04/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

07/04/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Assessoria de Imprensa
Assessoria de Comunicação
010.21.01

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e feição da informação
sob nº..... 15 21, 09/09
Assinado

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
CPF 01.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 15
do processo **01-263** de **2007** 24/04/2009

Aparecido Ferreira
RF 101075

Obs.: TEM APENSO O PL 372/2004

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GE**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em **24/04/2009**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075